



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2023049-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WELLER RODRIGUES DE LIMA, Pacientes ANDRE PEREIRA DOS SANTOS e ANNELLY DE CARVALHO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2023049-65.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Weller Rodrigues De Lima

Paciente(s): Andre Pereira Dos Santos E Annelly De Carvalho Gomes

Origem: Unidade Regional De Departamento Estadual De Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ

Voto nº 38743

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus impetrado pela expedição demandado de prisão para o início do cumprimento de pena, sem especificar o local de prisão. Os pacientes pleiteiam cumprimento da pena em presídio próximo aos familiares e manutenção de empregos, além de um dos pacientes ter comorbidade e responsabilidade familiar. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para concessão de benefícios na execução penal.

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A ação constitucional não se presta a conceder benefícios na execução penal.

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é sucedâneo recursal. 2. Benefícios na execução penal devem ser pleiteados via recurso adequado.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre o cabimento restrito do habeas corpus.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* alegando que após condenação dos pacientes, a Secretaria de Administração Penitenciária tão somente informou haver vagas para início do cumprimento da pena, tendo o juízo coator determinado a expedição de mandado de prisão sem, contudo, averiguar onde seria especificamente o local de prisão.

Aduz que os pacientes fazem jus ao cumprimento da medida em presídio perto de seus familiares, permanecendo, também, em seus empregos, além de André sofrer com comorbidade e ser responsável pelo seu filho que se encontra em grave estado de saúde.

A liminar foi indeferida¹. Foram juntadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pelo não conhecimento da impetração, com a ressalva de que - se conhecida – pela denegação da ordem.

É o relatório.

Na realidade a defesa busca a concessão de benefícios no âmbito da execução.

Os pacientes foram definitivamente condenados, tendo sido distribuídos os autos de execução de nº 0016600-70.2023.8.26.0041 (referente ao réu André Pereira Dos Santos) e os autos de execução de nº 0016607-62.2023.8.26.0041 (referente à ré Annelly De Carvalho Gomes).

Expedidos mandados de prisão posto que os pacientes se encontram foragidos.

Desta forma, verifica-se que o impetrante se utiliza do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova

¹ Folhas 328.

² Folhas *.

jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”³.

A presente ação constitucional não se presta a esta situação específica, qual seja, conceder benefício.

Tal análise vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Este Sodalício orienta que, aos condenados por tráfico de entorpecentes, cuja a reprimenda final restou estabelecida em menos de quatro anos, mesmo assim, tendo em conta a natureza e a quantidade da droga, não há como alterar o regime prisional, fixado de maneira mais gravosa, ao menos através da via mandamental”⁴.

“Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal. É certo que o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/2003, passou a estabelecer, para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nada explicitando acerca da necessidade de exame criminológico. Entretanto, conforme entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem podem determinar, excepcionalmente, a realização de exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o façam em decisão concretamente fundamentada (Súmula nº 439 desta Corte). Noutro giro, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali

³ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

⁴ STJ – HC 242772 – rel. Min. Campos Marques – DJe 09/04/2013.

constantes para formar a sua convicção. No caso, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, as instâncias ordinárias indeferiram o benefício da progressão de regime à paciente com amparo em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais. Com efeito, as referências à gravidade do delito e à longa pena a cumprir foram feitas a título de obiter dictum. Outrossim, não há como, nessa via estreita do habeas corpus, avaliar o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução, mormente se o Juízo de primeiro grau, mais próximo à realidade dos fatos, concluiu, com base nos elementos de convicção produzidos, que a reeducanda ainda não está apta a retornar ao convívio em sociedade. Ordem não conhecida”⁵.

Outrossim, cumpre rememorar que contra toda e qualquer decisão do juiz da execução criminal, cabível é o recurso de Agravo em Execução, conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais).

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁵ STJ – HC nº 210692 / SP – rel. Min. Og Fernandes – j. 21/03/2013.